



Número: **0600181-51.2024.6.15.0044**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (IMPUGNANTE)	
Presente de trabalho. Futuro de novas conquistas. [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB/UNIÃO] - PEDRAS DE FOGO - PB (IMPUGNANTE)	
	SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO (ADVOGADO) LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (REQUERENTE)	
	ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO) LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO [REPUBLICANOS/PSB] - PEDRAS DE FOGO - PB (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO (REQUERENTE)	
REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL PEDRAS DE FOGO/PB (REQUERENTE)	
DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (IMPUGNADO)	

	ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO) LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
--	--

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122624755	02/09/2024 11:11	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600181-51.2024.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB

REQUERENTE: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO [REPUBLICANOS/PSB] - PEDRAS DE FOGO - PB, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO, REPUBLICANOS - ÓRGÃO MUNICIPAL PEDRAS DE FOGO/PB IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA, PRESENTE DE TRABALHO. FUTURO DE NOVAS CONQUISTAS. [PODE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/MDB/UNIÃO] - PEDRAS DE FOGO - PB

Advogados do(a) REQUERENTE: ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309, LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL - PB27669, GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO - PB27909, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Advogados do(a) IMPUGNANTE: SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO - PB18512, LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA - PB22059, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121

IMPUGNADO: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPUGNADO: ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309, LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL - PB27669, GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO - PB27909, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515



Este documento foi gerado pelo usuário 100.***.***-90 em 02/09/2024 11:12:49

Número do documento: 24090211110685100000115528121

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211110685100000115528121>

Assinado eletronicamente por: HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA - 02/09/2024 11:11:06

SENTENÇA

RELATÓRIO

A coligação “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO”, integrada pelos partidos REPUBLICANOS e PSB, apresentou Requerimento do Registro de Candidatura – RRC, solicitando, perante este Juízo Eleitoral, o registro da candidatura de DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS ao cargo de Prefeito de Pedras de Fogo/PB, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID. 122497592) em face de DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, alegando que o impugnado encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010.

Assevera a existência de “rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas”, tendo em vista que o impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2017 (06227/18 – decisão de rejeição proferida em 07/12/2020), e 2018 (06320/19 - decisão proferida em 24/02/2021), quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Ainda, a Coligação “Presente de trabalho, futuro de conquistas”, com dados de qualificação constantes do DRAP 0600183-21 2024.6.15.0044, apresentou IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID.122512306) em face de DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, alegando que o impugnado possui três contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Processos TCE 011.663/2017-0; TCE 036.349/2018-6 e TCE 017.047/2020-0) com imputação de débito e pena de ressarcimento, mencionando, também, contas rejeitadas pelo TCE e confirmada pela Câmara Municipal no processo TC n. 06227/18.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação (ID 122583906) alegando que no tocante ao exercício financeiro do ano de 2017, observe-se que não houve imputação de débito, tendo o mesmo sido sancionado exclusivamente com o pagamento de multa.



Já em relação ao ano de 2018, alega que após interposição de recurso de revisão por parte do promovido, o Tribunal de Contas da Paraíba deu provimento parcial ao referido recurso, para suprimir a imputação de débito, anteriormente, imputada, emitindo, inclusive, parecer favorável a aprovação da prestação de contas do recorrente, ora promovido.

Em relação as condenações do TCU, traz que todas estão em fase recursais e, portanto, não há nenhuma condenação irrecurável, pugnando pela improcedência da impugnação.

Devidamente intimado para se manifestar, o MPE acostou réplica à contestação, requerendo que seja julgada improcedente a Ação de Impugnação e deferido, em caráter definitivo, o Requerimento de Registro de Candidatura de DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, tendo em vista que a situação do mesmo se encaixa na exceção prevista no art. 1º, § 4º A da Lei Complementar nº 64/1990.

De igual modo, a Coligação “Presente de trabalho, futuro de conquistas” também juntou réplica à contestação requerendo a procedência da Ação de Impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado por DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A coligação “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO”, apresentou o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato a Prefeito de Pedras de Fogo/PB, Derivaldo Romão dos Santos, dentro do prazo previsto na legislação eleitoral, razão pela qual passo a analisá-lo, juntamente, com as impugnações apresentadas pelo MPE e coligação “PRESENTE DE TRABALHO, FUTURO DE CONQUISTAS”.

Ab initio, entende ente Juízo ser totalmente desnecessária a dilação probatória, tendo em vista que a prova documental colacionada para estes autos pelas partes é robusta e suficiente para o julgamento da impugnação em epígrafe, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O MPE assevera, em sua impugnação, que o impugnado encontra-se com restrição à sua elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, alegando que o impugnado

teve suas contas relativas ao exercício de 2017 (06227/18 – decisão de rejeição proferida em 07/12/2020), e 2018 (06320/19 - decisão proferida em 24/02/2021), quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

O dispositivo legal mencionado pelo MPE dispõe que:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

(...)"

Assim, vê-se que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Cumprido destacar que, com a edição da Lei Complementar nº 184/2021, de 29/09/2021, foi acrescentado o § 4º-A ao art. 1º da LC nº 64/1990, com a seguinte redação:

"§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (grifo nosso)."

Desta feita, com a alteração legislativa, além dos requisitos previstos na alínea g, a inelegibilidade só restará configurada se as contas forem julgadas irregulares com imputação de débito, desde que não haja sanção exclusiva com pagamento de multa.

Pois bem. Passo a análise das decisões mencionadas pelo MPE.

Em relação a de n. **06227/18**, que trata-se do exercício financeiro do ano de 2017, bem analisando o que consta do acórdão APL-TC 417/2020, que encontra-se acostado ao ID. 122583921, vejo que não houve imputação de débito, apenas pagamento de multa, conforme foi acordado, por unanimidade:

“1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as contas do Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e do gestor do FMS, Sr. Anderson Sales Dias, e REGULARES COM RESSALVAS as contas da gerente do FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro.

2) INFORMAR a Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

*3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente a 153,26 UFRs/PB, e ao antigo gerente do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sr. Anderson Sales Dias, CPF n.º 034.809.054-47, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,31 UFRs/PB. (grifo nosso)*

4) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 153,26 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação à empresa EQUIPAÇO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., CNPJ n.º 11.938.541/0001-81, subscritora de



denúncias formulada em face do Sr. Derivaldo Romão dos Santos, para conhecimento.

6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a atual administradora do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Sra. Gerlane Pereira Marinho, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRMAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, ou o seu sucessor, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos, visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.7” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 2.472/2.628 e 6.711/6.756, sob pena de responsabilidade.

8) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ORDENAR o traslado de cópia desta deliberação para os autos dos processos que tratam do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercícios financeiros de 2020 e 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior, como também para o caderno processual que versa sobre a prestação de contas relativa ao ano de 2019, Processo TC n.º 09060/20, pretendendo verificar as licitações e contratos firmados com a empresa COMERCIAL ITAMBÉ LTDA., CNPJ n.º 02.775.367/0001-02, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB em relação a este último fato.

9) Também independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017.

10) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Severino Alves da Silva Junior, CPF n.º 104.963.414-48, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2017.

11) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.”



Ainda, colaciono julgado da jurisprudência pátria acerca do tema:

"Registro de Candidatura. Eleições 2022. Deputado Estadual. Impugnação. Causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Inocorrência. LC nº 184/2021 acrescentou o § 4º-A ao art. 1º da LC nº 64/1990, o qual prevê que a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. Rejeição de contas, pela Câmara Municipal de Rio Claro, com base em parecer prévio do TCE-SP. Ausência de imputação de débitos, a afastar a causa de inelegibilidade em questão. Impugnação julgada improcedente. Constatado o cumprimento das condições de elegibilidade e verificada a ausência de causas de inelegibilidade. Impugnação improcedente. Registro deferido. (TRE-SP - RCand: 06025978920226260000 SÃO PAULO - SP 060259789, Relator: Des. Mauricio Fiorito, Data de Julgamento: 05/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 127)"

Diante do exposto, em relação ao processo de n. 06227/18, entendo que não assiste razão o impugnante, com fulcro no disposto no art. 1º, § 4º-A da LC nº 64/1990.

No que tange ao processo de n. 06320/19, constato que, após recurso de revisão, o TCE deu provimento parcial ao recurso, **suprimindo a imputação de débito**, conforme APL-TC 00256/2024, disposto ao ID. 122583923, que assim dispõe:

"1) TOMAR CONHECIMENTO DOS RECURSOS, diante das legitimidades dos recorrentes, das tempestividades das apresentações e dos interesses processuais, e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTOS PARCIAIS, para suprimir a imputação de débito ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no montante de R\$ 1.518.539,94, e, conseqüentemente, as responsabilidades solidárias das empresas O & L Viagens e Turismo Ltda. (antiga O & L Viagens e Turismo Eireli) e O & L Locação Ltda. (então O & L Locação Eireli), pelas quantias de R\$ 1.154.479,94 e R\$ 364.060,00, respectivamente, tornar sem efeito o Parecer Prévio PPL - TC - Nº 00020/2021, emitindo novo parecer favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão.

(...)"

De modo que, tendo sido suprimida a imputação do débito no processo n. **06320/19**, incorre no mesmo caso do processo de n. 06227/18, e **entendo que não assiste razão o impugnante, com fulcro no disposto no art. 1º, § 4º-A da LC nº 64/1990.**



Quanto à impugnação apresentada pela coligação “Presente de trabalho, futuro de conquistas”, vejo aduz que o candidato possui três contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Processos TCE 011.663/2017-0; TCE 036.349/2018-6 e TCE 017.047/2020-0) com imputação de débito e pena de ressarcimento, mencionando, também, contas rejeitadas pelo TCE e confirmada pela Câmara Municipal no processo TC n. 06227/18.

Em relação ao processo TC n. 06227/18, conforme recorrido acima, entendo que não assiste razão o impugnante, pelos mesmos motivos supramencionados, de modo que passo a analisar as alegações em relação ao Tribunal de Contas da União (Processos TCE 011.663/2017-0; TCE 036.349/2018-6 e TCE 017.047/2020-0).

No que tange ao processo TCE 011.663/2017-0, que trata de irregularidades na aplicação de recursos da FUNASA, o impugnante dispõe as seguintes informações:

Acórdão n.º	Recurso/Fundamento	Julgamento	Data
10861/2020	Julgamento principal	Dano ao erário/imputação de débito/ressarcimento + multa	29/09/2020
10999/2021	Recurso de Reconsideração	Pela nulidade do Ac 10861/2020 e nova citação	10/08/2021
3276/2022	Novo julgamento principal	Dano ao erário/imputação de débito/ressarcimento + multa	14/06/2022
2201/2024	Recurso de Reconsideração	Manutenção integral das condenações	26/03/2024
4580/2024	Embargos de Declaração	Manutenção integral das condenações + alerta de caráter protelatório	02/07/2024

Em sede de contestação, o impugnado alega que foi interposto Recurso de Reconsideração, apresentando



argumentos que podem alterar a própria decisão do TCU, o qual não foi apreciado pela Corte de Contas da União, tendo acostado o seguinte documento, disposto em sua integralidade no ID. 122583924, fl. 1, com vistas a comprovar o alegado:

Processo - 011.663/2017-0 - Tomada de Contas Especial

⋮ OPERAÇÕES

INFORMAÇÕES GERAIS PARTES ADVOGADOS / REPR. LEGAIS DELIBERAÇÕES COMUNICAÇÕES PROCESSOS APENSADOS
HISTÓRICO PEÇAS

05/08/2024 20:29:02 - **Processo enviado de Seproc para MIN-VR/não definida.**

05/08/2024 20:27:21 - **Membro do MPTCU LUCAS FURTADO designado para os recursos 011.663/2017-0/R004 automaticamente pelo sistema**

05/08/2024 20:27:19 - **Documento Termo de distribuição juntado ao processo automaticamente pelo sistema**

05/08/2024 20:27:17 - **Designado o Ministro Relator MIN-VR para os recursos 011.663/2017-0/R004 por AudTCE (por Atribuição)**

05/08/2024 20:27:16 - **Documento Termo de distribuição juntado ao processo automaticamente pelo sistema**

05/08/2024 20:27:11 - **Autuado por Secretaria de Apoio à Gestão de Processos recurso interposto em 01/08/2024 contra o acórdão 4580/2024-1C**

02/08/2024 11:33:54 - **Registrada ausência de ciência de comunicação do Ofício 31392/2024-TCU/Seproc.**

01/08/2024 12:13:27 - **Registrada ausência de ciência de comunicação do Ofício 31400/2024-TCU/Seproc.**

Em relação ao processo TCE 036.349/2018-6, que trata de irregularidade dos recursos do FNDE, o impugnante dispõe as seguintes informações:

Acórdão n.º	Recurso/Fundamento	Julgamento	Data
1260/2023	Julgamento principal	Dano ao erário/imputação de débito/ressarcimento + multa	28/02/2023
3528/2023	Embargos de Declaração	Rejeitados	09/05/2023

Em sede de contestação, o impugnado alega que foi interposto Recurso de Reconsideração, apresentando argumentos que podem alterar a própria decisão do TCU, o qual não foi apreciado pela Corte de Contas da União, tendo acostado o seguinte documento, disposto em sua integralidade no ID. 122583924, fl. 1, com vistas a comprovar o alegado:



Processo - 036.349/2018-6 - Tomada de Contas Especial

OPERAÇÕES

INFORMAÇÕES GERAIS PARTES ADVOGADOS / REPR. LEGAIS DELIBERAÇÕES COMUNICAÇÕES PROCESSOS APENSADOS
HISTÓRICO PEÇAS

10/01/2024 18:47:03 - Enviado por Marinus Eduardo de Vries Marsico para providências externas em Gabinete do Ministro Jhonatan de Jesus/Gabinete do Ministro Jhonatan de Jesus.

10/01/2024 18:47:00 - Exame de mérito dos recursos 036.349/2018-6/R003 e 036.349/2018-6/R001 feito pelo Procurador Marinus Marsico

10/01/2024 17:36:04 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 43528/2023-TCU/Seproc.

12/12/2023 17:01:58 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 43528/2023-TCU/Seproc.

31/10/2023 15:23:48 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 43537/2023-TCU/Seproc.

05/10/2023 06:20:56 - Juntada comunicação Ofício 43537/2023 por unidade Seproc em virtude de expedição

Por fim, quanto ao processo TCE 017.047/2020-0, que trata do PNATE, o impugnante dispõe as seguintes informações:

Acórdão n.º	Recurso/Fundamento	Julgamento	Data
15241/2021	Julgamento principal	Dano ao erário/imputação de débito/ressarcimento + multa	21/09/2021
3258/2024	Recurso de reconsideração	Não Provido	28/05/2024

Em sede de contestação, o impugnado alega a inocorrência de definitividade dos acórdãos prolatados pela Corte de Contas da União, tendo em vista que foram opostos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, os quais pendem de julgamento, tendo acostado o seguinte documento, disposto em sua integralidade no ID 122583927, fl. 1, com vistas a comprovar o alegado:

Processo - 017.047/2020-0 - Tomada de Contas Especial

OPERAÇÕES

INFORMAÇÕES GERAIS PARTES ADVOGADOS / REPR. LEGAIS DELIBERAÇÕES COMUNICAÇÕES PROCESSOS APENSADOS
HISTÓRICO PEÇAS

30/07/2024 14:18:18 - Processo enviado de Seproc para MIN-AC/não definida.

30/07/2024 14:17:36 - Membro do MPTCU MARINUS MARSICO designado para os recursos 017.047/2020-0/R002 automaticamente pelo sistema

30/07/2024 14:17:35 - Documento Termo de distribuição juntado ao processo automaticamente pelo sistema

30/07/2024 14:17:31 - Designado o Ministro Relator MIN-AC para os recursos 017.047/2020-0/R002 por AudTCE (por Atribuição)

30/07/2024 14:17:31 - Documento Termo de distribuição juntado ao processo automaticamente pelo sistema

30/07/2024 14:17:31 - Documento Termo de distribuição juntado ao processo automaticamente pelo sistema



De modo que, diante da documentação acostada, vejo que, entre os 03 (três) processos mencionados do TCU, **nenhum possui decisão irrecurável, conforme requisito constante no 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990.**

Para efeito da apuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64 /90, é mister que haja decisão irrecurável do Tribunal de Contas, considerando que a possibilidade de reforma da decisão recorrida afasta a inelegibilidade.

Em arremate, vejo que o impugnado acostou aos autos as devidas certidões negativas do Tribunal de Conta da União (Id. 122583931) referente às contas julgadas irregulares para fins eleitorais.

Para a Justiça Eleitoral o que deve ser considerado ao analisar o pedido de registro do impugnado é a apresentação das certidões negativas das Cortes de Contas do Estado e da União e demais certidões exigidas pela Justiça, não se enquadrando o candidato impugnado na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da LC nº 64/90.

As inelegibilidades devem ser aferidas até o término do período para registro do candidato, conforme inovação trazida pela Lei nº. 13.877/2019 e no caso em análise, não se verifica contra o impugnado, nenhuma das hipóteses previstas em lei a autorizar o indeferimento de seu registro.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** as **impugnações** do Ministério Público Eleitoral e da Coligação “Presente de trabalho, futuro de conquistas”, e conseqüentemente, **DECLARO** a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS, da coligação “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO”, integrada pelos partidos REPUBLICANOS e PSB, de modo que **DEFIRO** o presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente habilitado para disputar o cargo de Prefeito, nas eleições de 06 de outubro de 2024.

Publique-se no Mural Eletrônico do TRE/PB e dê-se ciência ao MPE via expediente no PJe.



Observe-se o previsto no art. 58, § 3º, da citada norma, que determina que se a publicação e a comunicação do julgamento ocorrerem antes de 03 (três) dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Fica o candidato INTIMADO para, **no prazo de 03 (três) dias**, validar seus dados que constarão na urna eletrônica, inclusive a fotografia, por meio do sistema BEM NA FOTO, disponível no sítio eletrônico do DivulgaCandContas, sob pena de a validação ser efetuada ex officio pelo Cartório Eleitoral.

Anotações necessárias no Sistema CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Pedras de Fogo/PB, 02 de setembro de 2024.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA
Juíza Eleitoral

